



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000652/2004-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2013
Assunto IRRF.
Recorrente CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade declinar a competência em favor da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identifica contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se do presente processo administrativo que em ação fiscal levada a efeito em face da recorrente foi efetuado lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 52/53) sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, relativos a fatos geradores ocorridos em 20/09/2000 e 20/10/2000.

Os fatos e o enquadramento legal do lançamento encontram-se descritos à folha 53 e conforme relatado no Termo de Verificação de folhas 47 a 49, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetivação, utilização e necessidade dos serviços referentes às despesas lançadas relativamente às notas fiscais nº 112 e 147, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, e que teriam sido emitidas pela empresa American Aquilla Security Services do Brasil Ltda., porém não o teria feito.

Além disso, a contribuinte informou que "a empresa optou, para preservação de sua imagem, em por oferecer à tributação os valores discutidos, recolhendo parte do débito declarado do IRPJ e da CSLL, conforme DARFs anexos, sendo que já procedeu a sua inscrição no REFIS2 (PAES) e iniciou o recolhimento dos valores restantes".

A Fiscalização sujeitou os mencionados dispêndios à incidência tributária constante do artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.981/95, do Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), sobre base de cálculo reajustada nos termos da Instrução Normativa/SRF nº 4/80.

Devidamente notificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 57 – 65), acompanhada de documentos (fls. 66 – 91), alegando em síntese que o MPF-Diligência nº 08.1.90.00-2003-01996-8, que deu início ao processo administrativo não teve seu termo de encerramento lavrado, sendo nulos os atos posteriores, em especial o MPF-Fiscalização e Termo de Verificação e o auto de infração lavrados.

Aduziu que as notas fiscais nº 112 e 147 comprovam os pagamentos, que foram efetuados em moeda corrente, bem como a referência a prestação de serviços de segurança e a quem foram realizados, sendo improcedente o enquadramento aplicado — art. 674, § 1º, do RIR/99, reputando que as notas fiscais apresentadas são suficientes a comprovar a realização dos pagamentos correspondentes, tornando desnecessária a apresentação do contrato de prestação de serviços e a comprovação da utilização dos mesmos.

Defendeu que o auto de infração é nulo, nos termos do § 2º, art. 59, do Decreto nº 70.235/72, porque foi lavrado em local diverso da verificação da falta e posteriormente preenchidas a data e a hora em que realizado e, portanto, o auto seria nulo, pois deixa de existir a constatação feita no momento indicado, como se fosse flagrante (fl. 59), afirmando ainda, que tais exigências carecem de liquidez e certeza, podendo-se observar a regularidade e veracidade dos lançamentos efetivados nas das DIPJs, livros Diário e Razão apresentados pela contribuinte, os quais elidem a presunção "*juris tantum*" de legitimidade que embasou o presente auto de infração e multa. Por fim, requereu fosse determinado o cancelamento dos lançamentos, a anulação do auto de infração, bem como a extinção e o arquivamento do processo administrativo fiscal.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 95 a 102, julgou o lançamento procedente, assentando de início a existência de outro auto de infração lavrado em virtude dos mesmos lançamentos contábeis que ensejaram o presente processo, consistente no processo nº 19515.000651/2004-60 decorrente de glosa da dedução de despesas relativas a serviços cuja efetividade, utilização e necessidade não foram comprovadas,

Processo nº 19515.000652/2004-12
Resolução nº **1301-000.179**

S1-C3T1
Fl. 4

frisando que naquele processo foi proferida decisão em primeira instância de procedência do lançamento, Acórdão nº 05.867, de 13 de setembro de 2004.

Feita esta ressalva cuidou de enfrentar o mérito para considerar procedentes as exigências.

A contribuinte foi devidamente cientificada (fl. 110) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 111 – 149), reiterando os argumentos e pugnando pelo provimento e consequente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário apresentado, em virtude da matéria objeto do auto de infração, relativo à exigência isolada de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deve ser apreciado pela Segunda Seção de Julgamento deste CARF.

A incompetência material desta Turma Julgadora resulta da regra contida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcrita:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

Verificando que a única exigência versada neste processo é relacionada apenas ao IRRF, declino a competência em favor da Segunda Seção de Julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2013

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.